



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089651-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RENATO APARECIDO ARAUJO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2089651-38.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Agravante: RENATO APARECIDO ARAÚJO

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

MM Juízo “a quo”: Dr. Renê José Abrahão Strang

Voto 8756

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada, em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 433,84, bloqueado via Sisbajud.

2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. Se o valor constricto recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição.

3. DESPROPORÇÃO ENTRE QUANTIA BLOQUEADA E VALOR DA DÍVIDA. Irrelevância. Inexistência de previsão legal ou entendimento jurisprudencial que vincule a impenhorabilidade à relação entre o valor constricto e o total do débito exequendo. Exigência de demonstração da natureza alimentar do valor depositado em conta corrente. Ônus probatório não satisfeito.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO APARECIDO ARAÚJO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, impugnando a decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 454,98, bloqueado via Sisbajud.

Em suma, alega a parte agravante que, de início, é necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições

financeiras de arcar com os ônus processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família.

Impugna a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em sua conta corrente. Sustenta que a quantia bloqueada, correspondente a R\$ 433,84, revela-se manifestamente irrisória diante do montante total da dívida executada, que supera R\$ 190.000,00, o que, segundo argumenta, torna desproporcional e injustificada a manutenção da constrição.

Ressalta que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda a penhora de quantias inferiores a quarenta salários-mínimos, mesmo que depositadas em conta corrente e não apenas em caderneta de poupança, entendimento este justificado pela proteção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Argumenta que tal impenhorabilidade é matéria de ordem pública, podendo ser invocada a qualquer tempo, especialmente em se tratando de trabalhador celetista cuja renda tem destinação direta à subsistência própria.

Acrescenta que a decisão recorrida não valorou adequadamente as provas documentais dos autos nem considerou o caráter irrisório da quantia penhorada, tampouco observou o limite objetivo de quarenta salários-mínimos para a efetivação de bloqueios judiciais em contas bancárias. Defende que não há nos autos qualquer indício de fraude, abuso ou má-fé que justifique a exceção à regra da impenhorabilidade, sendo, portanto, descabida a manutenção da penhora.

Com base em tais fundamentos, requer o deferimento da justiça gratuita, o recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando o imediato desbloqueio da conta e a liberação da quantia constrita.

A hipótese comporta desde logo julgamento.

É o relatório.

Defiro a justiça gratuita postulada pela parte agravante, mas com efeito limitado a esta Instância Recursal.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 404 dos autos originários) veio vertida nos

seguintes termos:

“Vistos. Pela documentação juntada, não é possível verificar se o valor depositado na conta do requerido na data do bloqueio é decorrente exclusivamente de verba alimentar. Pela documentação juntada, não é possível verificar se o valor depositado na conta do requerido na data do bloqueio é decorrente de poupança. Há necessidade de prova de que quantia depositada em conta corrente comum ou em outra aplicação é destinada à reserva financeira, ausente no caso, como dito. Por fim, o valor por só não é irrisório. Prossiga-se. Int.”

2. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, X)

Foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança, conforme trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

Apesar disso, a parte agravante não apresentou documento que comprovasse que o valor de R\$ 433,84, indicado no recurso (fls. 02 e 05) se originasse de conta poupança, ou que se destinasse à subsistência de sua família.

Não prospera, ademais, o argumento de que o valor bloqueado seria irrisório frente ao montante total da dívida executada, que supera R\$ 190.000,00. A legislação e a jurisprudência não estabelecem como critério para a impenhorabilidade a desproporção entre o valor constrito e o débito exequendo, mas sim a destinação da quantia à preservação do mínimo existencial. Tratando-se de depósito em conta corrente, cabia ao agravante comprovar que o montante possuía natureza alimentar ou correspondia a verba indispensável à sua subsistência, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, considerando a ausência de informações, não foi possível determinar que o valor é impenhorável, de modo que mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator